SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000009-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus

Requerido: Bmc do Brasil Comércio de Eletrônicos Eireli - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja a apresentação em juízo do seu cadastro no "mailling list", no qual autoriza a ré a lhe enviar "spam" e a condenação da ré para cessar o envio de "spam" ao autor sob pena de multa cominatória para cada "spam" enviado.

Muito embora os documentos que instruíram a petição inicial respaldem os seus termos, muito embora também não há qualquer comprovação que o envio de "spam" teve continuidade depois da data de 28/11/2016, entendo que a pretensão deduzida deva ser analisada à luz de como se desenvolvem as

relações próprias do cotidiano.

No campo da propaganda, não se controverte sobre a imensa quantidade de informações de variada ordem que bombardeiam diariamente todas as pessoas.

Assim, sabe-se que a leitura de um jornal ou revista passa necessariamente pelo contato com chamadas e matérias publicitárias.

O que se dirá então quando se liga um aparelho de televisão, em que nem mesmo os chamados canais de programação fechada ou públicos escapam à veiculação de mensagens dessa natureza.

Até mesmo o simples ato de caminhar por uma via pública não se realiza de regra sem que em algum momento se esteja diante de uma propaganda.

Se as coisas assim se passam nos afazeres normais, não se pode imaginar que no vasto terreno explorado pela ré o panorama seria diverso.

Esse é o contexto que afeta a todos nós e do qual não podemos nos desvencilhar ou mesmo negá-lo.

Diante desse panorama, não vislumbro *venia* concessa que assista razão ao autor, ao menos como sua postulação foi aqui formulada.

Ele, até por sua formação profissional qualificada, reúne condições para evitar que as mensagens que recebe lhe causem tamanho desconforto, deletando-as prontamente ao menos.

Como o homem médio faz.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo já decidiu que:

"...Enquanto a lei não restringir tais práticas, aqueles que remeterem correspondências a seus atuais clientes ou mesmo outros em potencial, poderão fazê-lo de forma livre. Por óbvio que na hipótese de o ato de remessa lhes causar algum dano os executores deverão ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade e, diante da ausência da lei, tal responsabilidade será de cunho subjetivo, ensejando além do dano e do nexo de causalidade a prova da culpa.

•••

No caso, a situação de perturbação narrada pelo apelante não é diferente daqueles que constantemente são incomodados em sua residência por inúmeras ligações telefônicas de empresas de 'telemarketing' nos horários mais impróprios e imagináveis, ou ainda de outros que têm sua caixa postal contaminada por diversos e-mails das mais diversas origens possíveis. Todavia, tais práticas, assim como o encaminhamento da propaganda ou comunicação escrita não é proibido por lei" (TJ-SP, 16ª Câmara de Direito Privado, Embargos Infringentes nº 1035193-0/01, rel. Des. CÂNDIDO ALEM, j. 10.06.2009).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal perfilhou o mesmo entendimento por ocasião de acórdão assim ementado:

"Civil. Ação de indenização pro danos morais. Mensagens eletrônicas indesejadas ou não solicitadas. Spam. Ilícito não configurado. Incidência do CDC aos negócios eletrônicos (e-commerce). Apreciação. Propaganda abusiva ou enganosa. Inexistência. Responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade. Demonstração de culpa ou dolo. Exigência. Intangibilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem. Violação não demonstrada".

Tal decisório foi confirmado em grau de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se do voto vencedor do Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** magistério relevante:

"Em verdade, não compreendo como o envio de SPAM possa ser considerado fundamento para justificar a ação de dano moral, se essa evolução tecnológica pode ser bloqueada, deletada ou simplesmente recusada, havendo, ainda, a hipótese de se solicitar que não mais sejam enviados.

Acredito que seja, realmente, um incômodo para todos que recebam o indesejado SPAM. Contudo, não vejo como esse veículo de propaganda se constitua ilícito, por falta de previsão legal, além de não ser visto como dano se não contém ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe,

formalmente, portanto sem nexo causal entre a pretensão judicial de condenação de dano moral e o fato que a justificaria.

Com efeito, Senhor Presidente, após o voto do eminente Relator, preocupame realmente se abrir um leque muito grande para ações de dano moral por envio de SPAM, que afetaria, sem dúvida, a Política Judiciária de multiplicidade de recursos, de milhares e milhares de ações de igual natureza.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais simples aborrecimentos.

Assim, ao abrir a divergência com o voto do eminente Ministro Relator, ainda que houvesse Sua Excia. limitado a indenização a um caso concreto, seria um precedente muito perigoso que afetaria todo o sistema recursal desta eg. Corte.

Com esses singelos fundamentos, estou em que a decisão recorrida, pela negativa, deva ser mantida" (REsp. nº 844.736-DF, DJe: 02.09.2010).

Essas lições aplicam-se com justeza à espécie dos autos, cujos fundamentos são, preservado o respeito tributado aos que possuem outro entendimento, contrapostos com vantagem pelos argumentos assinalados, que sobre ela preponderam, de modo que não se acolhe o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA